

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.722, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre o rótulo de advertência em alimentos ultraprocessados.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. Autuado em 5 de junho de 2025, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, posteriormente, o será à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O Projeto de Lei nº 2.722, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, versa sobre institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre o rótulo de advertência em alimentos ultraprocessados.

O Projeto de Lei em exame propõe a obrigatoriedade de rotulagem frontal em alimentos ultraprocessados, mediante a inserção da advertência expressa “alto potencial cancerígeno”, sob o fundamento da proteção do consumidor e da promoção da saúde pública.

A Justificativa do Projeto de Lei defende a medida como de interesse à proteção do consumidor e à promoção da saúde pública. Parte-se do reconhecimento de que esses produtos, caracterizados pelo uso intensivo de ingredientes industriais e aditivos cosméticos, elevada densidade energética e



baixo valor nutricional, vêm sendo associados a múltiplas doenças crônicas não transmissíveis. O texto reúne ampla evidência científica nacional e internacional demonstrando a correlação entre o consumo de ultraprocessados e o aumento da obesidade, de distúrbios metabólicos e, sobretudo, da incidência de câncer — com destaque para o crescimento alarmante do câncer colorretal em populações jovens. Estudos de larga escala, conduzidos por instituições como Harvard, Fiocruz, INCA, USP/NUPENS e publicados em periódicos de referência, sustentam que a exposição precoce e contínua a esses alimentos favorece processos inflamatórios crônicos e alterações metabólicas que criam ambiente propício ao desenvolvimento tumoral, agravados pelo marketing agressivo e pela insuficiente educação nutricional.

A Justificativa também se ancora no direito fundamental à informação e no dever de segurança previstos no Código de Defesa do Consumidor, enfatizando que o fornecedor tem obrigação de advertir de forma clara, precisa e ostensiva sobre riscos à saúde associados aos produtos ofertados. Invoca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial precedentes do Ministro Herman Benjamin, para afirmar que a obrigação de informar não pode ser afastada por alegações de incerteza científica ou desconhecimento técnico do consumidor. O texto observa, ainda, que modelos de rotulagem de advertência já vêm sendo adotados em diversos países e que estudos realizados no Brasil indicam sua eficácia na orientação do consumidor e na indução de escolhas alimentares mais saudáveis. Conclui-se, assim, que a proposta possui elevada relevância social, caráter preventivo e natureza eminentemente informacional, razão pela qual se pleiteia o apoio parlamentar à sua aprovação.

O projeto prevê alteração objetiva do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, mediante a inclusão do art. 19-B, atribui aos órgãos competentes a fiscalização de seu cumprimento, submete os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e estabelece *vacatio legis* de cento e oitenta dias. A racionalidade subjacente à proposta é típica do direito do consumidor e do direito sanitário, orientada pelos princípios da precaução e da transparência informacional, aproximando-se de modelos internacionais de rotulagem de advertência já implementados em países como Chile, Argentina e México. A justificativa apresenta coerência argumentativa ao estabelecer uma cadeia causal entre o consumo de alimentos ultraprocessados, processos inflamatórios crônicos, doenças metabólicas e o conseqüente aumento do risco oncológico, enquadrando a rotulagem como instrumento de redução das assimetrias informacionais que marcam a relação entre fornecedores e consumidores.



## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, ‘a’, ‘b’, e ‘c’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, o projeto está alinhado com o Código de Defesa do Consumidor ao invocar, de forma consistente, os arts. 6º, 8º e 31, que



consagram o direito à informação, o dever de segurança e a obrigação de advertência quanto aos riscos dos produtos colocados no mercado.

Nesse contexto, revela-se pertinente a utilização do precedente do Superior Tribunal de Justiça relativo ao Bisfenol A (BPA), que reforça o dever estatal de exigir advertências explícitas sempre que houver riscos relevantes à saúde do consumidor.

A iniciativa se sustenta em sólida base constitucional, uma vez que a proteção da saúde, prevista no art. 196, e a defesa do consumidor, assegurada pelos arts. 170, V, e 5º, XXXII, da Constituição Federal, conferem legitimidade inequívoca à medida proposta.

Trata-se, ademais, de uma política pública de natureza eminentemente informacional, voltada à redução de assimetrias informativas e à promoção de escolhas conscientes, e não de uma proibição ou restrição direta ao consumo, que poderia afrontar o princípio da livre iniciativa.

O texto também mantém coerência com tendências regulatórias internacionais ao dialogar com modelos de rotulagem frontal de advertência (*front-of-package warning labels*), amplamente reconhecidos no direito comparado como instrumentos eficazes de indução de comportamentos alimentares mais saudáveis por parte dos consumidores.

Entre os méritos do projeto, destaca-se a robustez de sua base científica e empírica, construída a partir de estudos longitudinais, transversais e populacionais publicados em periódicos de referência, como o *British Medical Journal* e *The Lancet*, bem como de pesquisas conduzidas por instituições de renome como Harvard, Fiocruz, INCA e OMS. O texto demonstra domínio do debate contemporâneo sobre os alimentos ultraprocessados como fator de risco sistêmico à saúde, com especial incidência sobre populações jovens.

Por fim, merece relevo o alinhamento da proposição com o Código de Defesa do Consumidor e com a jurisprudência do STJ, sobretudo ao reforçar o dever estatal de exigir advertências claras sobre riscos à saúde.



### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.722, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

